

ANÁLISE E DECISÃO

O Pregoeiro abaixo assinado, conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 059/2018, cujo objetivo é Aquisição de equipamento e material permanente - Equipamento de processamento de dados, vem pelo presente exarar seu parecer:

RELATO DOS FATOS:

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às dez horas, no Sistema Comprasnet, foi dada abertura ao presente certame, a empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA – EPP participou do referido pregão.

Ato contínuo, o Pregoeiro abriu a sessão no sistema comprasnet dando início a fase de lances, consagradas as empresas com proposta mais vantajosa, foi convocado anexo no sistema para que fosse disponibilizada a proposta e os demais documentos técnicos e de habilitação da empresa GLOBEX COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI, arrematante do item 18.

O Pregoeiro, encaminhou a proposta e os documentos de qualificação técnica para análise da Secretaria de origem.

O parecer da Secretaria foi positivo, sendo assim o pregoeiro deu continuidade ao certame e analisou os demais documentos de habilitação, constatado que os documentos encontram-se em ordem assim e habilitados, sendo assim obedecendo o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520 foi aberto o prazo para intenção de recurso no sistema.

A empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA – EPP, no prazo legal apresentou tempestivamente a seu recurso.

A RECORRENTE expôs os motivos da interposição de recurso contra a aceitação da recorrida, GLOBEX COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI para o Item 18.

No que tange o recurso:

Assim se vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas para que seja permitido à administração a realização da análise objetiva.

a) Equipamento não atende na íntegra todas as exigências técnicas do edital:

Exige o edital exige para o item 11 o seguinte PROJETOR MULTIMÍDIA 800X600 SVGA CONECTIVIDADE, HDMI RS232 (DB-9PIN) X 1 IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / S-VÍDEO RS232 (DB-9PIN) X 1 IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / VÍDEO COMPOSTO RS232 (DB-9PIN) X 1 IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / VGA RS232 (DB-9PIN) X 1

IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / SAÍDA DE ÁUDIO RS232 (DB-9PIN) X 1
IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / ENTRADA DE ÁUDIO RS232 (DB-9PIN) X 1
IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / MINI USB RS232 (DB-9PIN) X 1
IR RECEIVER X 1 (FRONTAL).

Já a licitante recorrida não procedeu da mesma forma, haja vista que sua proposta não preencheu um dos requisitos de habilitação, qual seja, a comprovação da capacidade técnica.

Explicando melhor, o edital exige em seu termo de referência que, para o item 18, os licitantes ofertem equipamentos que, dentre outras especificações técnicas, possuam a funcionalidade de conexão rs232.

Entretanto, a recorrida deixou de cumprir tal exigência, haja vista que em sua proposta ofertou o equipamento PCTOP – PP3200L, o qual não possui conexão rs232, descumprindo assim a exigência do edital. Tal fato pode ser constatado com acesso aos seguintes links do fabricante:

*<https://www.pctop.com/copia-projetor-pctop-branco-yyt-808> , e
https://docs.wixstatic.com/ugd/9d02bf_c09d679e62f4457b9cfedcbe73cd9077.pdf - "Portas de conexão de E / S VGA / AV / audio x1; HDMI x2; USB x2"*

Sendo assim, certo é que a proposta da recorrida deixou de cumprir o edital, fato este que revela desatendimento a vários princípios e dispositivos legais a seguir mencionados.

Do Respeito aos Princípios Licitatórios da Legalidade, Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo e de Sua Intepretação Adequada e Razoável:

São princípios basilares das licitações, dentre tantos outros, os da Legalidade, Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar destes princípios durante o certame licitatório. Tais princípios estão expressamente previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 e Art. 5º do Dec. 5.450/05, in verbis:

Em seu recurso a recorrente argui que a empresa GLOBEX COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI não atendeu os requisitos previstos no edital, no que se refere a comprovação das características técnicas do item 18.

Alegando, que sua habilitação constitui violação ao principio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa GLOBEX COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI não inseriu suas contrarrazões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido. Assim, cabe considerar que a não apresentação das contrarrazões do recurso pela recorrente, não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela recorrente, a ausência dos fundamentos e provas, que poderiam ser aludidos nas razões, não nos impossibilita uma análise apurada do fato.

DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que

prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

No caso em tela, o edital e o termo de referência são cristalinos ao determinar o objeto da licitação e que a empresa deverá comprovar com devidos prospectos as especificações técnicas de acordo com o solicitado no instrumento convocatório.

Conforme, pareceres exarados Por Maria de Fátima Baldez Rodrigues (responsável pela análise técnica para a aceitação dos itens pela secretaria solicitante), referente ao recurso do item 18 que exauriu o que segue: “ *Considerando a funcionalidade da conexão rs 232 exigida no edital e não ofertada pela primeira*

colocada, o requerente tem razão em seu apelo de desclassificação da empresa GLOBEX COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI”.

Diante do parecer da referida responsável da secretaria de origem , e considerando que a requerida não apresentou contra-razões e a recorrida não faz a mínima prova de que os fatos expostos pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA – EPP são inverídicos,

Considerando, os fatos ora narrados acima, não será mantida a decisão tomada, procedendo com a desclassificação da empresa GLOBEX COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI concluindo pelo deferimento do recurso impetrado pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA – EPP, fazendo uso de sua competência, estabelecida inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porém, primando pelo princípio do duplo grau de apreciação encaminha-se os autos para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 20 de fevereiro de 2019.

CATIANE DA ROSA SOARES
Pregoeira